autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/06/2018 17:27:22.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/02/18 às 16:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
Claudio Fonseca
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 02 03 18
Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 2º do artigo 60 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/03/2018 AO 18 HS
POR
SAÍDA 05/09/18 ÀS 17 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/05/2018 AO 18 HS
POR Beatriz
SAÍDA 25/05/18 ÀS 17 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 a 10 . Em 07/06/18 .
Fernando de Lima Casperotto
RF. 11.272-SGP.1

Matéria PL 834/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=[illegible]263.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/06/2018 17:27:22.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 07 do Proc
Nº 01-834 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

pl0834-17

PARECER Nº 806/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0834/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre o ensino de artes marciais no currículo escolar na rede pública municipal de ensino na Cidade de São Paulo.

O projeto dispõe que o referido curso poderá ser incluído na grade curricular pela Secretária Municipal de Educação, a qual definirá as modalidades a serem ofertadas aos alunos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

Com efeito, a matéria veiculada no projeto relaciona-se ao estabelecimento de diretriz para a prestação do serviço público de educação pelo Município no que tange a tema de inegável relevância.

O direito à educação foi incluído na Constituição Federal dentro do rol dos direitos sociais (art. 6º), tendo sido explicitado, no art. 205, como *"direito de todos e dever do Estado e da família", tendo em vista "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

De outro lado, em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê que a educação será ministrada com base nos princípios da igualdade, liberdade e solidariedade (art. 200).

As diretrizes e bases da educação nacional foram firmadas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece como princípios do ensino, dentre outros, o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o

REL. 838/2018

Matéria PL 834/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173263.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/06/2018 17:27:22.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-834 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

saber, o do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e o da valorização da experiência extra-escolar (art. 3º, II, III e X). Além disso, o art. 26, § 2º, torna obrigatório o ensino da arte, como componente curricular obrigatório da educação básica, gênero este no qual se incluem as artes marciais.

A proposta, portanto, alinha-se aos dispositivos acima mencionados, tendo em vista que propõe medidas no âmbito das escolas municipais, voltadas à promoção das artes marciais, sendo que tais medidas poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

De outro lado, a proposta tem como objetivo a valorização do esporte e da atividade física, os quais se inserem no direito fundamental ao lazer, dentro de uma perspectiva de garantia de saúde e bem estar aos cidadãos.

A importância do esporte encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 217, estabelece ser "*dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um*".

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar "*o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão*".

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende, além de promover a o direito à educação, em seu aspecto artístico, valorizar e incentivar a prática de esporte ou de atividade física.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0834/17.

Matéria PL 834/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173263.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/06/2018 17:27:22.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0834-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01-834 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Dispõe sobre atividades de Artes Marciais aos alunos da rede municipal de ensino, e fixa outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Artes Marciais, com a finalidade de promover atividades nas escolas e na sociedade em geral, especialmente aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Paulo.

Art. 2º Constituem atividades do Programa Artes Marciais:
I - promoção de atividades de Artes Marciais voltadas aos alunos da rede pública de ensino do Município de São Paulo;
II - promoção de palestras de sensibilização sobre a importância das raízes culturais presentes nas diversas Artes Marciais;
III - realização de atividades artísticas, culturais e desportivas para a promoção das Artes Marciais.

Art. 3º São objetivos do Programa Artes Marciais:
I - ampliar a integração entre os alunos da rede pública de ensino do Município de São Paulo;
II - desenvolver a tolerância baseada no respeito, na aceitação, na diversidade cultural e na maneira peculiar que cada ser humano se expressa;
III - despertar a consciência sobre o próprio corpo e aprimorar habilidades, em especial postura, equilíbrio, força, agilidade, reflexo e capacidade de concentração;
IV - Experimentar, fruir e recriar diferentes lutas presentes no contexto comunitário e regional e lutas de diferentes matrizes.

Art. 4º O Poder Executivo definirá as modalidades que serão inseridas, bem como a faixa etária para cada atividade, na regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. Não poderão ser utilizadas para pagamento das atividades do Programa Artes Marciais as receitas elencadas no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria PL 834/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173263.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/06/2018 17:27:22.

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-834 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0834-17

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/06/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA
Relator

SANDRA TADEU

Matéria PL 834/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173263.